



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03004/23*

Origem: Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande - SEJEL

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2022

Responsáveis: Cledson Rodrigues da Silva (ex-Gestor)

Vanildo Araújo Leite (Gestor)

Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Campina Grande. Administração Direta. Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer. Exercício financeiro de 2022. Regularidade com ressalvas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01915/23

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais advinda **da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande- SEJEL**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade dos Gestores, Senhor **CLEDSON RODRIGUES DA SILVA** (período 01/01 a 15/07) e Senhor **VANILDO ARAÚJO LEITE** (período 16/07 a 31/12).

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 192/202, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão) e subscrito pelo ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), indicando:

1. A Secretaria Municipal da Juventude Esporte e Recreação – SEJEL tem o objetivo de formular, planejar e implementar a Política Municipal de Esporte e Lazer, coordenando as ações decorrentes, além de gerir e articular as políticas direcionadas aos jovens dentro do governo e junto à sociedade.
2. A PCA foi encaminhada em 30/03/2023, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução Normativa RN - TC 03/10.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 03004/23

3. A Lei Municipal 8.172/2021 fixou a despesa no montante de R\$8.600.000,00, equivalente a 0,64% da despesa total fixada no orçamento do Município (R\$1.329.785.000,00). No decorrer do exercício foram abertos créditos suplementares no valor de R\$2.338.500,00 e especiais de R\$200.852,00, sendo anuladas dotações no valor de R\$4.355.500,00. Durante o exercício, foram empenhadas despesas no valor de R\$6.130.338,94, sendo pago o montante de R\$5.789.044,66.

## 4. Das despesas:

## 4.1. Por Programa

Programa	Valor – R\$			
	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
1012 - Incentivo as atividades esportivas e de lazer	39.522,55	39.522,55	39.522,55	-
1013 - Juventude em ação	132.004,92	9.583,92	3.703,31	108.301,61
1020 - Infraestrutura Urbana	805.573,22	684.469,16	577.486,72	228.086,50
2001 - Apoio administrativo	5.153.238,25	5.153.237,26	5.148.332,08	4.906,17
<b>Total Geral</b>	<b>6.130.338,94</b>	<b>5.916.812,89</b>	<b>5.789.044,66</b>	<b>341.294,28</b>

Fonte: Sagres

## 4.2. Por Ação

Ação	Valor – R\$			
	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar
1026 - Construção, recuperação e ampliação dos espaços de esporte e lazer	350.740,45	260.740,50	249.069,32	101.671,13
2080 - Ações apoio e realização eventos e atividades esportivas e de lazer	39.522,55	39.522,55	39.522,55	-
2081 - Ações de incentivo a participação ativa da juventude	39.583,92	39.583,92	23.703,31	15.880,61
2083 - Espaço 4.0	92.421,00	-	-	92.421,00
2084 - Manutenção dos espaços de esporte e lazer	454.832,77	423.728,66	328.417,40	126.415,37
2086 - Ações administrativas da SEJEL	5.153.238,25	5.153.237,26	5.148.332,08	4.906,17
<b>Total Geral</b>	<b>6.130.338,94</b>	<b>5.916.812,89</b>	<b>5.789.044,66</b>	<b>341.294,28</b>

Fonte: Sagres



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 03004/23

## 4.3. Por Elemento de Despesa

Elemento da Despesa	Valor – R\$			
	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar
04 - Contratação por Tempo Determinado	2.712.860,00	2.712.860,00	2.712.860,00	-
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.726.429,21	1.726.429,21	1.726.429,21	-
16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	177.129,64	177.129,64	177.129,64	-
30 - Material de Consumo	10.821,59	10.821,59	9.996,09	825,50
31 - Premiações Culturais, Artísticas, Desportivas e Outras	10.000,00	10.000,00	10.000,00	-
36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	426,45	426,45	426,45	-
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	503.153,59	472.049,48	375.458,50	127.695,09
40 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação	8.399,88	8.398,89	5.598,93	2.800,95
48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	9.000,00	9.000,00	9.000,00	-
51 - Obras e Instalações	300.324,42	300.324,42	272.772,63	27.551,79
52 - Equipamentos e Material Permanente	182.420,95	-	-	182.420,95
92 - Despesas de Exercícios Anteriores	25.982,95	25.982,95	25.982,95	-
93 - Indenizações e Restituições	463.390,26	463.390,26	463.390,26	-
<b>Total Geral</b>	<b>6.130.338,94</b>	<b>5.916.812,89</b>	<b>5.789.044,66</b>	<b>341.294,28</b>

Fonte: Sagres

## 4.4. Restos a Pagar

Em consulta ao Sagres, verificou-se que no exercício houve inscrição em Restos a Pagar no montante de R\$341.294,28, correspondendo a 5,57% do total das despesas empenhadas pela Secretaria.

## 5. Aspectos Operacionais:

O relatório detalhado das atividades desenvolvidas foi devidamente apresentado no Sistema TRAMITA (fls. 2/28). Nele constam as principais ações e eventos realizados pela SEJEL no decorrer do exercício. Consta também relação de funcionários (prestadores) com a respectiva distribuição por setor.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 03004/23

6. Foi informada a existência de 42 procedimentos licitatórios ativos no exercício de 2022:

Modalidade da Licitação	Quantidade
Adesão a Ata	04
Aditivo de Prazo	08
Aditivo de Valor	01
Dispensa	03
Inexigibilidade	02
Pregão Eletrônico	21
Supressão de Valor	01
Termo de Apostilamento	02
<b>Total</b>	<b>42</b>

Fonte: Relação de procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício (fls. 29/54).

7. A SEJEL firmou convênios com vigência nos exercícios de 2021 e 2022, conforme documento de fls. 55/56:

RELAÇÃO DE CONVÊNIOS VIGENTES COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM 2022							
NÚMERO DO CONVÊNIO	SICONV / SIAFI	ÓRGÃO CONCEDENTE	IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO	VALOR TOTAL R\$	VIGÊNCIA	CONTA BANCÁRIA	MOV. FINANCEIRA 2022
884053	884053/2019	MINIST. MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS	Implantar uma unidade Programa Espaço 4.0 no Município de Campina Grande/PB, para atender a jovens de 15 a 29 anos.	204.000,00 Fonte de Recursos: 052/ 1510 – Recursos Federais	30/12/2019 a 30/12/2023	42250 BB	Sem Movimento em 2022 (Recurso ocorrido em dezembro de 2022). Aguardando análise formal do Órgão Concedente para os Processos Licitatórios.
919429	919429/2021	MINISTERIO DO ESPORTE	Implementação e Desenvolvimento do Projeto Esporte como Instrumento de Educação e Inclusão Social, no Município de Campina Grande - PB.	100.989,19 Fonte de Recursos: 052/ 1510 – Recursos Federais	31/12/2021 - 30/06/2025	-437.824 BB	Sem Movimento em 2022. Aguardando análise formal do Órgão Concedente para os Processos Licitatórios.

RELAÇÃO DE CONTRATOS DE REPASSE VIGENTES COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM 2022							
Nº CONTRATO DE REPASSE	SICONV	ÓRGÃO CONVENENTE	IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO	VALOR TOTAL R\$	VIGÊNCIA	CONTA BANCÁRIA	MOV. FINANCEIRA 2022
0372.451-11	785916	MINISTERIO DO ESPORTE	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB	1.649.048,77 Fonte de Recursos: 052/ 1510 – Recursos Federais	31/12/2011 - 30/06/2022	0041.8/008.00647500-3/013.00501147-2	R\$ 118.478,60
1080.267-82	920048	MINISTERIO DA CIDADANIA	Construção de Campo de Futebol e Revitalização de Praça Esportiva no município de Campina Grande/PB.	530.750,00 Fonte de Recursos: 052/ 1510 – Recursos Federais	28/12/2022 a 28/12/2025	0041.006.00647919-0	Sem Movimento 2022 (Em fase de apresentação do projeto técnico à Instituição Mandataria)
1080.418-96	920091	MINISTERIO DO ESPORTE	Modernização Ginásio Esporte em C. Grande	206.650,00 Fonte de Recursos: 052/ 1510 – Recursos Federais	28/12/2022 a 28/12/2025	0041.006.00647920-3	Sem Movimento 2022 (Em fase de apresentação do projeto técnico à Instituição Mandataria)

Fonte: Relação de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes (fls. 55/56).

8. Despesa com pessoal

8.1. A despesa empenhada a título de pessoal pela Secretaria em 2022 nos elementos 04 (R\$2.712.860,00), 11 (R\$1.726.429,21) e 16 (R\$177.129,64) totalizou R\$4.616.418,85, representando 75,3% de toda a despesa. Eis o quadro de pessoal:



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 03004/23

Tipo de Vínculo	Quantidade	%
Efetivo	038	17,19
Comissioando	012	5,43
Contratado por Excepcional Inresse Público	171	77,38
<b>TOTAL</b>	<b>221</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Relatório de Atividade – fls. 2/28

- 8.2. Observou-se que 77,38% do quadro de pessoal da Secretaria é composto por contratação por excepcional interesse público, correspondendo a 58,76% dos gastos com pessoal.
9. Não consta denúncia protocolizada neste Tribunal relativa ao exercício sob análise.
10. Não houve realização de diligência *in loco*.
11. A Auditoria concluiu, após análise da PCA:

### 11. Conclusão

À vista de todo o exposto, essa Auditoria entende pela **existência da seguinte irregularidade**, sugerindo-se a citação do gestor **Sr. Vanildo Araújo Leite**, para apresentar defesa, esclarecimentos e documentação comprobatória, das seguintes irregularidade:

- Contratação de servidores por excepcional interesse público, representando 77,38%, do total de efetivos e com prazo superior ao máximo permitido no §2º, Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.273-A/2013 – item 8.

Sugere-se:

Que o Tribunal Pleno, recomende ao **gestor da Secretaria** Vanildo Araújo Leite e ao ex-gestor Cledson Rodrigues da Silva, melhor planejar suas ações visando inibir a devolução de recursos de contrato de repasse, que certamente beneficiaria a comunidade – item 4.5.

Que o Tribunal Pleno determine ao **Prefeito de Campina Grande**, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, promover a regularização do quadro de pessoal da SEJEL, substituindo os vínculos precários observados, por servidores efetivos aprovados em concurso público, além de fazer uso excepcional da contratação temporária e exclusivamente nos moldes do ordenamento jurídico vigente – item 8.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03004/23*

12. Notificado (fl. 205), o atual Gestor apresentou defesa através do Documento TC 60776/23, fls. 209/214.
13. A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa fls. 222/228, da lavra do ACE Sebastião Taveira Neto (subscrito pelo ACE Gláucio Barreto Xavier – Chefe de Departamento), no qual considerou ratificada a irregularidade e a sugestão de recomendações.
14. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 231/236), concluiu:

### 3. CONCLUSÃO

EX POSITIS, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

- a) Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de responsabilidade dos Srs. Vanildo Araújo Leite (gestor) e Cledson Rodrigues da Silva (ex-gestor), relativas ao exercício de 2022;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** aos gestores responsáveis, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima Branco para promover a regularização do quadro de pessoal da SEJEL, bem como aos referidos gestores para que guardem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;

15. O processo foi agendado para a presente sessão, com intimação de estilo (fl. 237)

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 03004/23

**VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas solicitou justificativas sobre a **contratação de servidores por excepcional interesse público, representando 77,38% do quadro de pessoal da Secretaria.** Ato contínuo, sugeriu **recomendação para melhor planejar as ações visando inibir a devolução de recursos de contrato de repasse, que certamente beneficiariam a comunidade, e promover a regularização do quadro de pessoal da SEJEL, substituindo os vínculos precários por servidores efetivos aprovados em concurso público, além de fazer uso excepcional da contratação temporária e exclusivamente nos moldes do ordenamento jurídico vigente.**



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03004/23

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do **concurso público, como meio de admissão de pessoal de natureza democrática**, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei. Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

*CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, os candidatos aprovados fazem jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), ficando no aguardo de uma futura nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional:

*CF/88. Art. 37. (...)*

*IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;*

Não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 03004/23

Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias à sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa. Nesse mesmo dispositivo, encontra-se uma exceção à regra do concurso público, consistente nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37:

*CF/88. Art. 37. (...)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. E mesmo havendo norma, os demais requisitos devem ser cotejados, notadamente a necessidade temporária e o excepcional interesse público. O Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, já sedimentou os pilares autorizativos dessa forma de contratação de pessoal:

*“Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.” (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.*



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03004/23*

Como se observa, para tais contratações serem consideradas regulares é preciso a Administração Pública atestar a presença dos seguintes requisitos, nos termos da Constituição da República e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

**a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração; f) realização de processo seletivo.**

Acrescente-se, como este Tribunal de Contas tem pontificado, **a necessidade de um procedimento seletivo, mesmo que simplificado**, para imbuir concretude aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob os quais esta forma de contratação está integrada.

O foco abordado pela Auditoria mirou a manutenção de contratos temporários vigentes por prazo superior ao máximo legalmente autorizado.

Na *contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*, autorizada no dispositivo constitucional já citado, observe-se estar a temporalidade relacionada à necessidade (ideia de tempo) e a excepcionalidade ao interesse público (ideia de conteúdo).

Logo, o que é excepcional é o interesse público e não a necessidade. Como exemplo, a necessidade do trabalho de funcionários da secretaria, admitidos por concurso, é permanente e de excepcional interesse, mas se lhe for deferida uma licença de dois anos para estudo a excepcionalidade da atividade permanece e surge a necessidade de contratar outro profissional, de forma temporária, até o retorno do respectivo titular, sob o espectro das contingências normais da administração. Então assiste razão ao Órgão Técnico.

Todavia, quando do julgamento da PCA da Prefeitura Municipal de Campina Grande relativa ao exercício de 2019, pelo Acórdão APL – TC 00220/21 (fls. 11456/11458 do Processo TC 09031/20), o Tribunal Pleno recomendou à atual gestão municipal regularizar o quadro de pessoal do Município, extinguindo as contratações temporárias irregulares, e adotar o concurso público como regra para a admissão de pessoal, devendo as contratações temporárias somente serem efetivadas dentro dos ditames constitucionais e legais que regem a matéria.



## 2ª CÂMARA

### *PROCESSO TC 03004/23*

A decisão foi publicada em 16/06/2021 e a PCA relativa ao exercício de 2021 (Processo TC 04510/22) ainda se encontra pendente de exame inicial, devendo a matéria ser analisada naqueles autos com mais profundidade, abrangendo todo o quadro de pessoal da Administração Direta da Prefeitura. Vale salientar que, quando do julgamento das Prestações de Contas Anuais da Secretaria sob exame, relativas ao exercício de 2020 (Processo TC 06903/21 - Acórdão AC2 – TC 01861/22, publicado em 19/08/2022) e de 2021 (Processo TC 04235/22 - Acórdão AC2 – TC 00885/23, publicado em 24/04/23), a recomendação para regularizar a situação de servidores contratados por excepcional interesse público foi dirigida também ao atual Prefeito do Município de Campina Grande, Senhor BRUNO CUNHA LIMA BRANCO.

Assim, a questão deve continuar sendo abordada na PCA da Prefeitura, sem prejuízo das recomendações no sentido que o atual Secretário de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande realize gestões junto ao Prefeito no sentido da resolução do fato.

Também cabe a recomendação sugerida pela Auditoria no sentido de haver um melhor planejamento, visando inibir a devolução de recursos de contrato de repasse, que certamente beneficiariam a comunidade.

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas em exame sob a responsabilidade dos Gestores, Senhor CLEDSON RODRIGUES DA SILVA (Período 01/01 a 15/07) e Senhor VANILDO ARAÚJO LEITE (Período 16/07 a 31/12), referente ao exercício de 2022;

**II) RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Esportes Juventude e Lazer de Campina Grande no sentido de se articular com o Chefe do Poder Executivo, adotando providências no sentido de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal da referida Secretaria e proceder um melhor planejamento, visando inibir a devolução de recursos de contrato de repasse; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03004/23*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03004/23**, referentes à análise da Prestação de Contas Anuais advinda da **Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande- SEJEL**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Senhor CLEDSON RODRIGUES DA SILVA (Período 01/01 a 15/07) e do Senhor VANILDO ARAÚJO LEITE (Período 16/07 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas em exame;

**II) RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Esportes Juventude e Lazer de Campina Grande no sentido de se articular com o Chefe do Poder Executivo, adotando providências no sentido de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal da referida Secretaria; e proceder um melhor planejamento, visando inibir a devolução de recursos de contrato de repasse; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de setembro de 2023.

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 09:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 09:46



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO